

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1542313 - CE (2015/0165556-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DANIEL DE HOLANDA GONCALVES
ADVOGADO : RENO PORTO CESAR BERTOSI E OUTRO(S) -
CE018902
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O que se discute nos autos é, basicamente, a irresignação da parte autora à nova sistemática estabelecida na Lei 11.358/2006, que trata dos vencimentos dos cargos da carreira da Polícia Rodoviária Federal, mormente no que respeito à absorção de inúmeras parcelas da numeração, decorrente da alteração do regime jurídico.

2. Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa do art. 535 do CPC/1973, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. No mais, o entendimento manifestado pela Corte de origem se alinha com a diretriz pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser observado apenas o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.547.924/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 24.10.2018; AgInt no RMS 56.723/AL, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.8.2018; RMS 56.734/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018.

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.313 - CE
(2015/0165556-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DANIEL DE HOLANDA GONCALVES
ADVOGADO : RENO PORTO CESAR BERTOSI E OUTRO(S) -
CE018902
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por DANIEL DE HOLANDA GONÇALVES contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. LEI 11.358/2006. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ADICIONAL NOTURNO. O SERVIDOR PÚBLICO NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DE FORMA QUE ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS, RETIRANDO OU MODIFICANDO A FÓRMULA DE CÁLCULO DE VANTAGENS, SEM QUE HAJA REDUÇÃO DO MONTANTE ATÉ ENTÃO PERCEBIDO, NÃO FERE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, NEM O DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO SALARIAL NÃO VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Essa decisão manteve o entendimento do Tribunal de origem, assim ementado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SUBSÍDIO. ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO VENCIMENTAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 11, § 1o., DA LEI 11.358/2006.

Superior Tribunal de Justiça

1. *Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento do direito à continuidade da percepção do Adicional Noturno, de indenização por danos morais.*

2. *Com a edição da Lei 11.358/2006, passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos de diversas carreiras, dentre as quais se inserem, nos termos do inc. VII, os de policiais rodoviários federais.*

3. *Conforme disposto no inc. X, do art. 5º, da Lei nº 11.358/2006, o adicional noturno constitui espécie remuneratória compreendida no subsídio; não sendo, assim, mais devida aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal.*

4. *Inexiste qualquer inconstitucionalidade material a macular o disposto no inc. X, do art. 5º, da Lei 11.358/2006, que nada mais fez do que ajustar o sistema remuneratório dos policiais rodoviários federais às normas constitucionais contidas nos arts. 37, inc. X, 39, § 4º, e 144, inc. II, § 9º, da CF/1988.*

5. *Não há nos autos prova de qualquer redução vencimental decorrente da implantação do subsídio, a ensejar a aplicação do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 11.358/2006.*

6. *Não havendo a administração praticado ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade, inexistindo, portanto, dano a ser reparado.*

7. *Apelação improvida (fls. 135).*

3. *Nas razões recursais, a parte agravante alega que o adicional noturno não é suprimido pelo sistema de subsídio, mas sim, formado por rubricas com esse adicional, situação que demonstra que é devido o pagamento do adicional noturno (fls. 196).*

4. Além disso, acrescenta não ser devida a reposição ao erário dos valores pagos pela Administração Pública a título de adicional noturno no lapso de janeiro a abril de 2009, uma vez que *resultaram de errôneo cumprimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 2006.34.00.029045-5 (21ª VF/SJ-CE), impetrado pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais dos Estados de Santa Catarina e Goiás, decisão esta que só havia contemplado servidores sindicalizados, dentre os quais não se inseria o Agravante* (fls. 202).

5. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

6. Instada a se manifestar, a UNIÃO requer a manutenção do julgado (fls. 209/214).

7. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.313 - CE
(2015/0165556-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DANIEL DE HOLANDA GONCALVES
ADVOGADO : RENO PORTO CESAR BERTOSI E OUTRO(S) -
CE018902
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O que se discute nos autos é, basicamente, a irresignação da parte autora à nova sistemática estabelecida na Lei 11.358/2006, que trata dos vencimentos dos cargos da carreira da Polícia Rodoviária Federal, mormente no que respeito à absorção de inúmeras parcelas da numeração, decorrente da alteração do regime jurídico.

2. Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa do art. 535 do CPC/1973, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. No mais, o entendimento manifestado pela Corte de origem se alinha com a diretriz pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser observado apenas o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.547.924/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 24.10.2018; AgInt no RMS 56.723/AL, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.8.2018; RMS 56.734/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018.

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.313 - CE
(2015/0165556-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DANIEL DE HOLANDA GONCALVES
ADVOGADO : RENO PORTO CESAR BERTOSI E OUTRO(S) -
CE018902
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. O que se discute nos autos é, basicamente, a irresignação da parte autora à nova sistemática estabelecida na Lei 11.358/2006, que trata dos vencimentos dos cargos da carreira da Polícia Rodoviária Federal, mormente no que diz respeito à absorção de inúmeras parcelas da numeração, decorrente da alteração do regime jurídico.

3. Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa do art. 535 do CPC/1973, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica ofensa à regra ora invocada.

4. No mais, o entendimento manifestado pela Corte de origem se alinha com a diretriz pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico,

devendo ser observado apenas o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, como na hipótese dos autos. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALTERAÇÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido, uma vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico (AgRg no Ag 938.118/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).

(...).

VIII - *Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.547.924/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 24.10.2018).*

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PLEITO PARA COIBIÇÃO DE REDUÇÃO NO VALOR NOMINAL REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VEDAÇÃO À REDUÇÃO NOMINAL NO VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - *No caso dos autos, o impetrante visa à obtenção de provimento judicial que coíba a prática de ato que almeja diminuir o valor nominal remuneratório dos agentes penitenciários em razão da aplicação da Lei Estadual 7.817/2016.*

II - *Nos termos da jurisprudência do STJ, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico ou modo de cálculo de vantagem, possuindo somente direito em face de eventual redução no total da remuneração. Neste sentido: AgRg no RMS 48.291/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; RMS 51.373/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016.*

III - *Conforme a jurisprudência firmada nesta Corte, o que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada.*

IV - *Para análise do pleito autoral, na presente hipótese, se faz necessária dilação probatória, com o intuito de se verificar a existência ou não de efetiva redução no valor total da remuneração, após a fixação de novo modo de cálculo do adicional de periculosidade, procedimento incompatível com esta ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição*

essencial à apuração da anunciada ilegalidade. Neste sentido: AgInt no RMS 48.533/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018.

V - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 56.723/AL, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.8.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE (PCI). REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decasso do valor remuneratório nominal.

2. O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, que foi criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos.

3. Ademais, a Corte de origem, no enfrentamento da matéria, asseverou que a referida parcela tem caráter transitório, e não permanente, como sustentam os recorrentes. Conclusão em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em Mandado de Segurança, via processual na qual se exige a prova documental pré-constituída.

4. Recurso Ordinário não provido (RMS 56.734/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018).

5. Por fim, no que diz respeito à alegação de ser indevida a reposição ao erário dos valores pagos pela Administração Pública a título de adicional noturno no lapso de janeiro a abril de 2009, uma vez que *resultaram de errôneo cumprimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 2006.34.00.029045-5 (21ª VF/SJ-CE), impetrado pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais dos Estados de Santa Catarina e Goiás, decisão esta que só havia contemplado servidores sindicalizados, dentre os quais não se inseria o Agravante* (fls. 202), verifica-se tratar-se de indevida inovação recursal, inviável de análise, portanto.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Servidor. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.542.313 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0165556-0

Número de Origem:

200981000078152 00078150720094058100 78150720094058100 572697

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL DE HOLANDA GONCALVES

ADVOGADO : RENO PORTO CESAR BERTOSI E OUTRO(S) - CE018902

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL DE HOLANDA GONCALVES

ADVOGADO : RENO PORTO CESAR BERTOSI E OUTRO(S) - CE018902

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019